



CÓD: OP-071FV-22
7908403519309

MP-SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oficial de Promotoria I

***A APOSTILA PREPARATÓRIA É ELABORADA ANTES DA
PUBLICAÇÃO DO EDITAL OFICIAL COM BASE NO EDITAL
ANTERIOR, PARA QUE O ALUNO ANTECIPE SEUS ESTUDOS.***

Língua Portuguesa

1. Análise, compreensão e interpretação de diversos tipos de textos verbais, não verbais, literários e não literários. Informações literais e inferências possíveis. Ponto de vista do autor. Estruturação do texto: relações entre ideias; recursos de coesão.	01
2. Significação contextual de palavras e expressões. Sinônimos e antônimos. Sentido próprio e figurado das palavras.	17
3. Classes de palavras: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem: substantivo, adjetivo, artigo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção.	18
4. Concordância verbal e nominal.	23
5. Regência verbal e nominal.	23
6. Colocação pronominal.	24
7. Crase.	24
8. Pontuação.	25

Direito Penal

1. Código Penal, com as alterações vigentes: artigos 293 a 301 e §§ 1º e 2º; 305; 311-A	01
2. 317 e §§ 1º e 2º; 319 a 333; 337; 339 a 344; 347; 357 e 359.	05

Direito Processual Penal

1. Código de Processo Penal, com as alterações vigentes: artigos 24 e §§ 1º e 2º; 25; 27; 28; 40 a 42; 46 e §§ 1º e 2º; 47; 257 e 258.	01
2. Lei nº 9.099, de 26.09.1995, artigos 60; 61; 76 e §§ 1º a 6º; 89 e §§ 1º a 7º.	03
3. Ato Normativo nº 314-PGJ/CPJ, de 27.06.2003.	04

Direito Administrativo

1. Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei Estadual nº 10.261/68, de 28.10.68, com as alterações vigentes) artigos: 241 a 263.	01
2. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92)	04
3. Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/11)	12
4. Ato Normativo nº 664-PGJ-CGMP-CSMP, de 08.10.2010.	19
5. Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05.10.2006	23
6. Resolução 23/2007 do CNMP	34

Direito Constitucional e Ministério Público

1. Constituição Federal: Título II, Capítulos I, II, III e IV;	01
2. Título III, Capítulo VII, Seções I e II; Título IV, Capítulo IV, Seção I, com as alterações vigentes.	13
3. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993), artigos 1º ao 9º; 43 a 48; 59 a 75, com as alterações vigentes.	15

Direito Processual Civil

1. Código de Processo Civil, artigos 81 a 85; 177 a 199, com as alterações vigentes.	01
---	----

Matemática e Raciocínio Lógico

1. Operações com números reais. Mínimo múltiplo comum e máximo divisor comum.	01
2. Razão e proporção.	10
3. Porcentagem.	11
4. Regra de três simples e composta.	13
5. Média aritmética simples e ponderada. Relação entre grandezas: tabelas e gráficos	15
6. Juro simples.	19
7. Equação do 1.º e 2.º grau. Sistema de equações do 1.º grau.	21
8. Sistemas de medidas usuais.	24
9. Noções de geometria: forma, perímetro, área, volume, ângulo, teorema de Pitágoras.	26
10. Raciocínio Lógico: estrutura lógica das relações arbitrárias entre pessoas, lugares, coisas, eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Estruturas lógicas, lógicas de argumentação, diagramas lógicos, sequências.	38

Atualidades

1. Questões relacionadas a fatos políticos, econômicos, sociais e culturais, nacionais e internacionais, ocorridos a partir do 2º semestre de 2015, divulgados na mídia local e/ou nacional.	01
---	----

ANÁLISE, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE TEXTOS VERBAIS, NÃO VERBAIS, LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS. INFORMAÇÕES LITERAIS E INFERÊNCIAS POSSÍVEIS. PONTO DE VISTA DO AUTOR. ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO: RELAÇÕES ENTRE IDEIAS

Compreender e interpretar textos é essencial para que o objetivo de comunicação seja alcançado satisfatoriamente. Com isso, é importante saber diferenciar os dois conceitos. Vale lembrar que o texto pode ser verbal ou não-verbal, desde que tenha um sentido completo.

A **compreensão** se relaciona ao entendimento de um texto e de sua proposta comunicativa, decodificando a mensagem explícita. Só depois de compreender o texto que é possível fazer a sua interpretação.

A **interpretação** são as conclusões que chegamos a partir do conteúdo do texto, isto é, ela se encontra para além daquilo que está escrito ou mostrado. Assim, podemos dizer que a interpretação é subjetiva, contando com o conhecimento prévio e do repertório do leitor.

Dessa maneira, para compreender e interpretar bem um texto, é necessário fazer a decodificação de códigos linguísticos e/ou visuais, isto é, identificar figuras de linguagem, reconhecer o sentido de conjunções e preposições, por exemplo, bem como identificar expressões, gestos e cores quando se trata de imagens.

Dicas práticas

1. Faça um resumo (pode ser uma palavra, uma frase, um conceito) sobre o assunto e os argumentos apresentados em cada parágrafo, tentando traçar a linha de raciocínio do texto. Se possível, adicione também pensamentos e inferências próprias às anotações.

2. Tenha sempre um dicionário ou uma ferramenta de busca por perto, para poder procurar o significado de palavras desconhecidas.

3. Fique atento aos detalhes oferecidos pelo texto: dados, fonte de referências e datas.

4. Sublinhe as informações importantes, separando fatos de opiniões.

5. Perceba o enunciado das questões. De um modo geral, questões que esperam **compreensão do texto** aparecem com as seguintes expressões: *o autor afirma/sugere que...; segundo o texto...; de acordo com o autor...* Já as questões que esperam **interpretação do texto** aparecem com as seguintes expressões: *conclui-se do texto que...; o texto permite deduzir que...; qual é a intenção do autor quando afirma que...*

Tipologia Textual

A partir da estrutura linguística, da função social e da finalidade de um texto, é possível identificar a qual tipo e gênero ele pertence. Antes, é preciso entender a diferença entre essas duas classificações.

Tipos textuais

A tipologia textual se classifica a partir da estrutura e da finalidade do texto, ou seja, está relacionada ao modo como o texto se apresenta. A partir de sua função, é possível estabelecer um padrão específico para se fazer a enunciação.

Veja, no quadro abaixo, os principais tipos e suas características:

TEXTO NARRATIVO	Apresenta um enredo, com ações e relações entre personagens, que ocorre em determinados espaço e tempo. É contado por um narrador, e se estrutura da seguinte maneira: apresentação > desenvolvimento > clímax > desfecho
TEXTO DISSERTATIVO ARGUMENTATIVO	Tem o objetivo de defender determinado ponto de vista, persuadindo o leitor a partir do uso de argumentos sólidos. Sua estrutura comum é: introdução > desenvolvimento > conclusão.
TEXTO EXPOSITIVO	Procura expor ideias, sem a necessidade de defender algum ponto de vista. Para isso, usa-se comparações, informações, definições, conceitualizações etc. A estrutura segue a do texto dissertativo-argumentativo.
TEXTO DESCRITIVO	Expõe acontecimentos, lugares, pessoas, de modo que sua finalidade é descrever, ou seja, caracterizar algo ou alguém. Com isso, é um texto rico em adjetivos e em verbos de ligação.
TEXTO INJUNTIVO	Oferece instruções, com o objetivo de orientar o leitor. Sua maior característica são os verbos no modo imperativo.

Gêneros textuais

A classificação dos gêneros textuais se dá a partir do reconhecimento de certos padrões estruturais que se constituem a partir da função social do texto. No entanto, sua estrutura e seu estilo não são tão limitados e definidos como ocorre na tipologia textual, podendo se apresentar com uma grande diversidade. Além disso, o padrão também pode sofrer modificações ao longo do tempo, assim como a própria língua e a comunicação, no geral.

Alguns exemplos de gêneros textuais:

- Artigo
- Bilhete
- Bula
- Carta
- Conto
- Crônica
- E-mail
- Lista
- Manual
- Notícia
- Poema
- Propaganda
- Receita culinária
- Resenha
- Seminário

Vale lembrar que é comum enquadrar os gêneros textuais em determinados tipos textuais. No entanto, nada impede que um texto literário seja feito com a estruturação de uma receita culinária, por exemplo. Então, fique atento quanto às características, à finalidade e à função social de cada texto analisado.

ARGUMENTAÇÃO

O ato de comunicação não visa apenas transmitir uma informação a alguém. Quem comunica pretende criar uma imagem positiva de si mesmo (por exemplo, a de um sujeito educado, ou inteligente, ou culto), quer ser aceito, deseja que o que diz seja admitido como verdadeiro. Em síntese, tem a intenção de convencer, ou seja, tem o desejo de que o ouvinte creia no que o texto diz e faça o que ele propõe.

Se essa é a finalidade última de todo ato de comunicação, todo texto contém um componente argumentativo. A argumentação é o conjunto de recursos de natureza linguística destinados a persuadir a pessoa a quem a comunicação se destina. Está presente em todo tipo de texto e visa a promover adesão às teses e aos pontos de vista defendidos.

As pessoas costumam pensar que o argumento seja apenas uma prova de verdade ou uma razão indiscutível para comprovar a veracidade de um fato. O argumento é mais que isso: como se disse acima, é um recurso de linguagem utilizado para levar o interlocutor a crer naquilo que está sendo dito, a aceitar como verdadeiro o que está sendo transmitido. A argumentação pertence ao domínio da retórica, arte de persuadir as pessoas mediante o uso de recursos de linguagem.

Para compreender claramente o que é um argumento, é bom voltar ao que diz Aristóteles, filósofo grego do século IV a.C., numa obra intitulada “Tópicos: os argumentos são úteis quando se tem de escolher entre duas ou mais coisas”.

Se tivermos de escolher entre uma coisa vantajosa e uma desvantajosa, como a saúde e a doença, não precisamos argumentar. Suponhamos, no entanto, que tenhamos de escolher entre duas coisas igualmente vantajosas, a riqueza e a saúde. Nesse caso, precisamos argumentar sobre qual das duas é mais desejável. O argumento pode então ser definido como qualquer recurso que torna uma coisa mais desejável que outra. Isso significa que ele atua no domínio do preferível. Ele é utilizado para fazer o interlocutor crer que, entre duas teses, uma é mais provável que a outra, mais possível que a outra, mais desejável que a outra, é preferível à outra.

O objetivo da argumentação não é demonstrar a verdade de um fato, mas levar o ouvinte a admitir como verdadeiro o que o enunciador está propondo.

Há uma diferença entre o raciocínio lógico e a argumentação. O primeiro opera no domínio do necessário, ou seja, pretende demonstrar que uma conclusão deriva necessariamente das premissas propostas, que se deduz obrigatoriamente dos postulados admitidos. No raciocínio lógico, as conclusões não dependem de crenças, de uma maneira de ver o mundo, mas apenas do encadeamento de premissas e conclusões.

Por exemplo, um raciocínio lógico é o seguinte encadeamento:

A é igual a B.

A é igual a C.

Então: C é igual a B.

Admitidos os dois postulados, a conclusão é, obrigatoriamente, que C é igual a A.

Outro exemplo:

Todo ruminante é um mamífero.

A vaca é um ruminante.

Logo, a vaca é um mamífero.

Admitidas como verdadeiras as duas premissas, a conclusão também será verdadeira.

No domínio da argumentação, as coisas são diferentes. Nele, a conclusão não é necessária, não é obrigatória. Por isso, deve-se mostrar que ela é a mais desejável, a mais provável, a mais plausível. Se o Banco do Brasil fizer uma propaganda dizendo-se mais confiável do que os concorrentes porque existe desde a chegada da família real portuguesa ao Brasil, ele estará dizendo-nos que um banco com quase dois séculos de existência é sólido e, por isso, confiável. Embora não haja relação necessária entre a solidez de uma instituição bancária e sua antiguidade, esta tem peso argumentativo na afirmação da confiabilidade de um banco. Portanto é provável que se creia que um banco mais antigo seja mais confiável do que outro fundado há dois ou três anos.

Enumerar todos os tipos de argumentos é uma tarefa quase impossível, tantas são as formas de que nos valem para fazer as pessoas preferirem uma coisa a outra. Por isso, é importante entender bem como eles funcionam.

Já vimos diversas características dos argumentos. É preciso acrescentar mais uma: o convencimento do interlocutor, o auditório, que pode ser individual ou coletivo, será tanto mais fácil quanto mais os argumentos estiverem de acordo com suas crenças, suas expectativas, seus valores. Não se pode convencer um auditório pertencente a uma dada cultura enfatizando coisas que ele abomina. Será mais fácil convencê-lo valorizando coisas que ele considera positivas. No Brasil, a publicidade da cerveja vem com frequência associada ao futebol, ao gol, à paixão nacional. Nos Estados Unidos, essa associação certamente não surtiria efeito, porque lá o futebol não é valorizado da mesma forma que no Brasil. O poder persuasivo de um argumento está vinculado ao que é valorizado ou desvalorizado numa dada cultura.

Tipos de Argumento

Já verificamos que qualquer recurso linguístico destinado a fazer o interlocutor dar preferência à tese do enunciador é um argumento. Exemplo:

Argumento de Autoridade

É a citação, no texto, de afirmações de pessoas reconhecidas pelo auditório como autoridades em certo domínio do saber, para servir de apoio àquilo que o enunciador está propondo. Esse recurso produz dois efeitos distintos: revela o conhecimento do produtor do texto a respeito do assunto de que está tratando; dá ao texto a garantia do autor citado. É preciso, no entanto, não fazer do texto um amontoado de citações. A citação precisa ser pertinente e verdadeira. Exemplo:

“A imaginação é mais importante do que o conhecimento.”

Quem disse a frase aí de cima não fui eu... Foi Einstein. Para ele, uma coisa vem antes da outra: sem imaginação, não há conhecimento. Nunca o inverso.

Alex José Periscinoto.

In: Folha de S. Paulo, 30/8/1993, p. 5-2

A tese defendida nesse texto é que a imaginação é mais importante do que o conhecimento. Para levar o auditório a aderir a ela, o enunciador cita um dos mais célebres cientistas do mundo. Se um físico de renome mundial disse isso, então as pessoas devem acreditar que é verdade.

Argumento de Quantidade

É aquele que valoriza mais o que é apreciado pelo maior número de pessoas, o que existe em maior número, o que tem maior duração, o que tem maior número de adeptos, etc. O fundamento desse tipo de argumento é que mais = melhor. A publicidade faz largo uso do argumento de quantidade.

Argumento do Consenso

É uma variante do argumento de quantidade. Fundamenta-se em afirmações que, numa determinada época, são aceitas como verdadeiras e, portanto, dispensam comprovações, a menos que o objetivo do texto seja comprovar alguma delas. Parte da ideia de que o consenso, mesmo que equivocado, corresponde ao indiscutível, ao verdadeiro e, portanto, é melhor do que aquilo que não desfruta dele. Em nossa época, são consensuais, por exemplo, as afirmações de que o meio ambiente precisa ser protegido e de que as condições de vida são piores nos países subdesenvolvidos. Ao confiar no consenso, porém, corre-se o risco de passar dos argumentos válidos para os lugares comuns, os preconceitos e as frases carentes de qualquer base científica.

Argumento de Existência

É aquele que se fundamenta no fato de que é mais fácil aceitar aquilo que comprovadamente existe do que aquilo que é apenas provável, que é apenas possível. A sabedoria popular enuncia o argumento de existência no provérbio “Mais vale um pássaro na mão do que dois voando”.

Nesse tipo de argumento, incluem-se as provas documentais (fotos, estatísticas, depoimentos, gravações, etc.) ou provas concretas, que tornam mais aceitável uma afirmação genérica. Durante a invasão do Iraque, por exemplo, os jornais diziam que o exército americano era muito mais poderoso do que o iraquiano. Essa afirmação, sem ser acompanhada de provas concretas, poderia ser vista como propagandística. No entanto, quando documentada pela comparação do número de canhões, de carros de combate, de navios, etc., ganhava credibilidade.

Argumento quase lógico

É aquele que opera com base nas relações lógicas, como causa e efeito, analogia, implicação, identidade, etc. Esses raciocínios são chamados quase lógicos porque, diversamente dos raciocínios lógicos, eles não pretendem estabelecer relações necessárias entre os elementos, mas sim instituir relações prováveis, possíveis, plausíveis. Por exemplo, quando se diz “A é igual a B”, “B é igual a C”, “então A é igual a C”, estabelece-se uma relação de identidade lógica. Entretanto, quando se afirma “Amigo de amigo meu é meu amigo” não se institui uma identidade lógica, mas uma identidade provável.

Um texto coerente do ponto de vista lógico é mais facilmente aceito do que um texto incoerente. Vários são os defeitos que concorrem para desqualificar o texto do ponto de vista lógico: fugir do tema proposto, cair em contradição, tirar conclusões que não se fundamentam nos dados apresentados, ilustrar afirmações gerais com fatos inadequados, narrar um fato e dele extrair generalizações indevidas.

Argumento do Atributo

É aquele que considera melhor o que tem propriedades típicas daquilo que é mais valorizado socialmente, por exemplo, o mais raro é melhor que o comum, o que é mais refinado é melhor que o que é mais grosseiro, etc.

Por esse motivo, a publicidade usa, com muita frequência, celebridades recomendando prédios residenciais, produtos de beleza, alimentos estéticos, etc., com base no fato de que o consumidor tende a associar o produto anunciado com atributos da celebridade.

Uma variante do argumento de atributo é o argumento da competência linguística. A utilização da variante culta e formal da língua que o produtor do texto conhece a norma linguística socialmente mais valorizada e, por conseguinte, deve produzir um texto em que se pode confiar. Nesse sentido é que se diz que o modo de dizer dá confiabilidade ao que se diz.

Imagine-se que um médico deva falar sobre o estado de saúde de uma personalidade pública. Ele poderia fazê-lo das duas maneiras indicadas abaixo, mas a primeira seria infinitamente mais adequada para a persuasão do que a segunda, pois esta produziria certa estranheza e não criaria uma imagem de competência do médico:

- Para aumentar a confiabilidade do diagnóstico e levando em conta o caráter invasivo de alguns exames, a equipe médica houve por bem determinar o internamento do governador pelo período de três dias, a partir de hoje, 4 de fevereiro de 2001.

- Para conseguir fazer exames com mais cuidado e porque alguns deles são barrapésada, a gente botou o governador no hospital por três dias.

Como dissemos antes, todo texto tem uma função argumentativa, porque ninguém fala para não ser levado a sério, para ser ridicularizado, para ser desmentido: em todo ato de comunicação deseja-se influenciar alguém. Por mais neutro que pretenda ser, um texto tem sempre uma orientação argumentativa.

A orientação argumentativa é uma certa direção que o falante traça para seu texto. Por exemplo, um jornalista, ao falar de um homem público, pode ter a intenção de criticá-lo, de ridicularizá-lo ou, ao contrário, de mostrar sua grandeza.

O enunciador cria a orientação argumentativa de seu texto dando destaque a uns fatos e não a outros, omitindo certos episódios e revelando outros, escolhendo determinadas palavras e não outras, etc. Veja:

“O clima da festa era tão pacífico que até sogras e noras trocavam abraços afetuosos.”

O enunciador aí pretende ressaltar a ideia geral de que noras e sogras não se toleram. Não fosse assim, não teria escolhido esse fato para ilustrar o clima da festa nem teria utilizado o termo até, que serve para incluir no argumento alguma coisa inesperada.

Além dos defeitos de argumentação mencionados quando tratamos de alguns tipos de argumentação, vamos citar outros:

- Uso sem delimitação adequada de palavra de sentido tão amplo, que serve de argumento para um ponto de vista e seu contrário. São noções confusas, como paz, que, paradoxalmente, pode ser usada pelo agressor e pelo agredido. Essas palavras podem ter valor positivo (paz, justiça, honestidade, democracia) ou vir carregadas de valor negativo (autoritarismo, degradação do meio ambiente, injustiça, corrupção).

- Uso de afirmações tão amplas, que podem ser derrubadas por um único contra exemplo. Quando se diz “Todos os políticos são ladrões”, basta um único exemplo de político honesto para destruir o argumento.

- Emprego de noções científicas sem nenhum rigor, fora do contexto adequado, sem o significado apropriado, vulgarizando-as e atribuindo-lhes uma significação subjetiva e grosseira. É o caso, por exemplo, da frase “O imperialismo de certas indústrias não permite que outras cresçam”, em que o termo imperialismo é descabido, uma vez que, a rigor, significa “ação de um Estado visando a reduzir outros à sua dependência política e econômica”.

A boa argumentação é aquela que está de acordo com a situação concreta do texto, que leva em conta os componentes envolvidos na discussão (o tipo de pessoa a quem se dirige a comunicação, o assunto, etc).

**CÓDIGO PENAL, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES:
ARTIGOS 293 A 301 E §§ 1º E 2º; 305; 311-A**

Os crimes contra a fé pública estão previstos no Título X da Parte Especial do Código Penal e dividem-se em:

- **Capítulo I** - Da Moeda falsa (art. 289 a 292, CP);
- **Capítulo II** - Da falsidade de títulos e outros papéis públicos (art. 293 a 295, CP);
- **Capítulo III** - Da falsidade documental (art. 296 a 305, CP)
- **Capítulo IV** - De outras falsidades (art. 306 a 311, CP)
- **Capítulo V** - Das fraudes em certames de interesse público (art. 311-A, CP)

A fé pública pode ser definida como o sentimento coletivo de crença na autenticidade e veracidade de determinadas informações. É a presunção de veracidade e autenticidade dada aos atos de um servidor.

Nesse sentido, os crimes contra a fé pública violam este sentimento de veracidade de determinados atos e documentos, gerando como consequência, uma insegurança nas relações jurídicas.

Dentre os principais crimes contra a fé pública vamos analisar:

Da Moeda falsa

Moeda falsa (art. 289)

O crime de moeda falsa consiste em falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro.

Equipara-se ao crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

- A falsificação pode se dar por meio de fabricação ou alteração.

- A falsificação nestes casos deve ser bem feita -as falsificações grosseiras não configuram o crime de moeda falsa, mas podem configurar estelionato, nos termos da Súmula 73, STJ, ou crime impossível.

-A falsificação de uma moeda já é suficiente para caracterizar o delito.

- Não se aplica o princípio da insignificância.

- Se o agente apenas possuir ou guardar instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda, responderá apenas pelo crime de **"Petrechos para falsificação de moeda"**. No entanto, se além de possuir os petrechos ele executar a falsificação de fato, responderá somente pelo crime de moeda falsa, ficando o crime de petrechos para falsificação de moeda absorvido pelo de moeda falsa (Princípio da consunção).

- Incorre nas mesmas penas quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Da falsidade de títulos e outros papéis públicos

Falsificação de papéis públicos (art. 293, CP)

- A falsificação pode se dar por meio de fabricação ou alteração.

- Os papéis públicos são aqueles previstos nos incisos do artigo 293, CP.

- Crime comum que pode se praticado por qualquer pessoa. No entanto, se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

- Tipo essencialmente doloso, não admite a modalidade culposa.

- A falsificação grosseira exclui o tipo, configurando crime impossível. A falsificação deve ser passível de iludir o homem médio, pois se não for, não há potencialidade lesiva na conduta, logo, não há crime.

- Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

-Crime de petrechos de falsificação -princípio da consunção. Este crime será absorvido quando, além de possuir ou guardar os petrechos, o agente efetivamente falsificar o papel público.

-Forma equiparada: art. 293, §1º, CP.

Da falsidade documental

Falsificação de documento público (art.297, CP)

O crime consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

- Entende-se como documento público, todo documento produzido por autoridade ou oficial público no exercício de suas funções, que por ser dotado de presunção de autenticidade e veracidade, podem ser utilizados como prova de atos juridicamente relevantes. Ex. certidões, cédulas de identidade, fotocópias autenticadas, etc.

- Para fins penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Falsificação de documento particular (art. 298, CP)

O crime consiste em falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro.

- Pode ser praticado por qualquer pessoa.

- Não há previsão de modalidade culposa

- Por exclusão, considera-se documento particular, todo documento que não reúne as condições de documentos público ou equiparados. São os documentos que não são públicos / documentos que não forma emanados do poder público através de seus funcionários, mas sim de particulares)

- A clonagem de cartão de crédito constitui crime de falsidade de documento particular. (Cartão de crédito - documento particular por equiparação / Cheque - equiparado a documento público)

Falsidade ideológica (art. 299, CP)

O crime consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

- Neste caso o documento é verdadeiro (a estrutura do documento é verdadeira), o agente altera apenas o seu conteúdo. Ex. falsificação de documentos do Imposto de Renda (IR)

- A conduta deve ter a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- A falsidade ideológica pode ocorrer em documentos públicos e privados.

- A falsidade ideológica não se confunde com a falsificação de documento público ou particular, tendo em vista que na falsidade ideológica a estrutura do documento é verdadeira, e apenas seu conteúdo é falso. Já na falsidade de documento público ou privado, o documento é estruturalmente falso.

Uso de documento falso (art. 304, CP)

O crime consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302, CP.

- O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, exceto o autor da falsificação. Quando o autor da falsificação também usar o documento falso, será caracterizado o crime de falsificação de documento, ficando o crime de uso de documento absorvido (princípio da consunção)

- O agente deve efetivamente usar o documento falso;
- No caso da carteira de habilitação, o simples porte caracteriza o uso de documento falso.
- O agente deve ter a vontade de usar o documento falso e ter consciência da falsidade.
- Não admite tentativa.

De outras falsidades

Falsa Identidade (art. 307, CP)

O crime consiste em atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

- Pode ser cometido por qualquer pessoa.
- É crime subsidiário, ou seja, será aplicado apenas se o fato não constituir elemento de crime mais grave. Nesse sentido, o crime de falsa identidade consiste na simples atribuição de falsa identidade (pode ser de forma oral, escrita, gestos), sem a utilização de documento falso. Caso ocorra o uso do documento falsificado, o crime será de “uso de documento falso (art.304, CP)” e não de falsa identidade.

- A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. (Súmula 522, STJ)

Das fraudes em certames de interesse público

Fraudes em certames de interesse público (art. 311-A, CP)

Este crime foi incluído no Código Penal pela Lei nº. 12.550/2011 e estará configurado quando o agente utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

- I - concurso público;
- II - avaliação ou exame públicos;
- III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou
- IV - exame ou processo seletivo previstos em lei.

- A conduta deve ser praticada com a finalidade de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame.

- Pode ser praticada por qualquer pessoa. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

- O crime consuma-se com a simples utilização ou divulgação, independentemente da efetiva obtenção de benefício próprio ou de terceiros ou do comprometimento da credibilidade do certame.

Seguem os artigos do Código Penal:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

- I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;
- II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;
III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem:

I - usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II - importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III - importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boafé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do §1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES: ARTIGOS 24 E §§ 1º E 2º; 25; 27; 28; 40 A 42; 46 E §§ 1º E 2º; 47; 257 E 258

Ação Penal

Trata-se do direito público subjetivo de pedir ao Estado-juízo a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto.

Ação não é pretensão. Ação é simplesmente o direito de provocar a tutela jurisdicional do Estado. Absolutamente errado falar, por exemplo, que ação penal é o exercício da pretensão punitiva estatal, visto que se estaria ligando ao conceito de ação o objeto que se pede, vinculando direito abstrato com direito material, como faz a doutrina imanentista.

Ação penal, repito, é o direito de provocar a jurisdição penal. Por isso que **o direito de ação é exercido contra o Estado, pois o Estado é quem possui, única e exclusivamente, o poder-dever de dizer o direito.**

Assim, erram promotores e Procuradores da República que, na denúncia, escrevem: “ofereço ação penal pública incondicionada contra fulano de tal...” A ação não é *contra* fulano. A ação é contra o Estado (provocando o Estado), para dizer o direito substantivo penal aplicável EM FACE de fulano.

Características

- Autônoma:** ela não se confunde com o direito material. Preexiste à pretensão punitiva.
- Abstração:** independe do resultado do processo. Mesmo que a demanda seja julgada improcedente, o direito de ação terá sido exercido.
- Subjetiva:** o titular do direito é especificado na própria legislação. Em geral, é o MP, excepcionalmente sendo um particular.
- Pública:** a atividade provocada é de natureza pública, sendo a ação exercida pelo próprio Estado.
- Instrumental:** é um meio para se alcançar a efetividade do direito material.

Condições da Ação ou Condições de Procedibilidade Conceito

Trata-se dos requisitos **necessários e condicionantes** ao regular exercício do direito de ação.

Condição da ação (ou de procedibilidade) é uma condição que deve estar presente para que o processo penal possa ter início.

Possibilidade Jurídica do Pedido

O pedido deve ser legalmente amparável na seara do Direito Penal ou não deve ser vedado. Por exemplo, ao se denunciar um membro de um corpo diplomático, o juiz deve intimar a representação do país de origem para ver se eles abrem mão da imunidade diplomática. Caso negativo, deve o juiz extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido.

Interesse de Agir

Subdivide-se e materializa-se no trinômio necessidade/adequação/utilidade.

O **interesse-necessidade** objetiva identificar se a lide pode ou não ser resolvida na seara judicial. Ela é presumida, em função da proibição da autotutela, tendo como exceção a transação penal.

O **interesse-adequação** se manifesta com a utilização do instrumento adequado para a manifestação da pretensão. *V.g.*, não pode a parte pleitear trancar com HC ação penal cuja sanção máxima cominada à conduta seja de multa, já que seu direito à livre locomoção não se encontra ameaçado.

Já o **interesse-utilidade** se manifesta quando o exercício do direito de ação possa resultar na realização do *jus puniendi* estatal. Daqui decorre justificativa para se acatar a prescrição da pena em perspectiva.

Legitimidade

A ação só pode ser proposta por quem é titular do interesse que se quer realizar e contra aquele cujo interesse deve ficar subordinado ao do autor.

A pessoa jurídica tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda penal **nos casos previstos em lei**, devendo a ação também ser movida contra a pessoa física responsável por sua administração (**teoria da dupla imputação**). Também poderá figurar no polo ativo, devendo ser representada por aqueles designados nos contratos ou estatutos sociais.

Réu Menor no Processo Penal: Ilegitimidade ou Incompetência?

Se o réu for menor, não deverá o processo ser extinto por impossibilidade jurídica do pedido ou por ilegitimidade da parte, mas sim por **ausência de competência do juiz penal** para apreciar o feito.

Casos de Inimputabilidade (que não a Menoridade): Recebimento da Denúncia

Se o sujeito for inimputável, deverá a denúncia ser recebida? Obviamente que sim, visto que ele pode sofrer absolvição imprópria com consequente aplicação de medida de segurança. Inclusive, o CPP expressamente veda a absolvição sumária em caso de inimputabilidade:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

Justa Causa ou Aptidão Material da Denúncia

Trata-se do lastro probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas necessário à propositura da ação penal.

A justa causa é compreendida como conjunto de provas sobre o fato criminoso, suas circunstâncias e respectiva autoria capaz de alicerçar, embasar a acusação contida na denúncia. Esse conjunto de provas, de elementos informativos serve para dar verossimilhança à acusação. Evidentemente, não se exige para a instauração da ação penal prova completa, plena ou cabal (induidosa); este tipo de prova é exigido para fundamentar a sentença condenatória. Para a instauração da ação penal basta que haja alguma prova idônea, lícita, que demonstre a verossimilhança da acusação. Deve haver prova da materialidade e indícios de autoria.

E se o juiz, malgrado a ausência de justa causa, recebe a denúncia? Haverá constrangimento ilegal porquanto injustificável a ausência de justa causa. Cabe recurso contra esta decisão? Não, não há recurso contra a decisão de recebimento da denúncia. Possível, no entanto, a impetração de *habeas corpus* para trancar a ação penal. Ou em uma linguagem mais técnica, *habeas corpus* para extinguir o processo penal sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 648, I do CPP.

Lembrar que a falta de justa causa é motivo de rejeição da denúncia ou queixa, havendo um dispositivo específico que separa este tema da rejeição por inépcia formal (diz-se que a falta de justa causa é causa de inépcia material):

Art. 395.A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
[...]

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não há justa causa para a ação penal quando a demonstração da autoria ou da materialidade do crime decorrer **apenas de prova ilícita** (assim como ocorre com a denúncia fundada apenas em Inquérito Policial viciado)

Síntese sobre a justa causa:

1. Trata-se do lastro probatório mínimo de materialidade e autoria necessário para o recebimento da inicial;
2. Inexistindo justa causa, a denúncia deve ser rejeitada com fulcro no art. 395, III, do CPP (diz-se que há inépcia material);
3. Somente cabe HC para trancar o processo penal (extinguir sem julgamento do mérito) se houver evidente atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência **total** de indícios de autoria;
4. Não há justa causa se a ação penal decorrer **apenas** de prova ilícita ou de IP viciado.

Espécies de Ação Penal

Inicialmente, ressalta-se que a regra é que a ação seja pública incondicionada. Isso porque a CR/88 dispõe que a ação penal pública de natureza condenatória é promovida privativamente pelo MP

Ação Penal Pública Incondicionada

Conceito e Titularidade

É aquela ação titularizada pelo Ministério Público e que prescinde da manifestação da vítima ou de terceiros para seu exercício. Somente pode ser exercida pelo Parquet, por expressa e exclusiva atribuição da Constituição da República (art. 129, I).

Ação Penal Pública Condicionada

Também é ação proposta pelo MP, mas cujo exercício válido está condicionado à representação ou à requisição, conforme o caso. Ambas têm natureza jurídica de condição de procedibilidade. A condição se materializa nos seguintes institutos:

a) Representação: é um pedido autorizador feito pela vítima ou seu representante legal, sem o qual a persecução penal não se inicia. Frederico Marques a chama de delatio criminis postulatória, já que quem a formula não somente dá notícias do crime como também pede que se instaure a persecução penal. Nem mesmo o IP pode ser iniciado e o APFD lavrado sem a autorização da vítima (BO pode).

i. Destinatários: ela se destina à autoridade policial, ao MP ou ao próprio juiz. Nas duas últimas hipóteses, será submetida à autoridade policial para investigações, podendo, no entanto, se houver os elementos necessários, já ser oferecida de imediato a denúncia. Se o MP entender que não houve infração, deverá pedir o arquivamento.

ii. Ausência de rigor formal: de acordo com o STF, ela é peça sem rigor, que poderá ser apresentada oralmente ou por escrito, sem necessidade de fórmulas sacramentais nem nada específico. A representação do ofendido, como condição de procedibilidade, não exige nenhuma formalidade. Qualquer manifestação de vontade do ofendido, desde que inequívoca, no sentido da punição do autor do crime, constitui verdadeira representação. Constitui verdadeira representação o fato de o ofendido se dirigir à polícia para registrar a ocorrência do crime ou se submeter a exame de corpo de delito ou, ainda, prestar declarações incriminatórias, tudo isso vale como representação.

De acordo com o STJ, se a vítima oferecer queixa-crime, achando tratar-se de ação de iniciativa privada, poderá esta ser tida como representação.

iii. O prazo e sua contagem: a representação deve ser ofertada no prazo decadencial de seis meses, contados do conhecimento da autoria da infração (e não do fato). Tal prazo é de direito material, incluindo-se, em sua contagem, o primeiro dia, e excluindo-se o último.

Nas leis dos Juizados Especiais, a representação será feita oralmente, na audiência preliminar, caso frustrada a composição civil. Porém, como aquela pode demorar a ser marcada, é bom que seja colhida quando da elaboração do TCO, a fim de obstar a decadência.

iv. O menor representado: se a vítima for menor de 18 anos, a representação poderá ser exercida por seu representante legal. Mesmo se for emancipada, não poderá representar por si só. Deverá a ela ser nomeado curador especial (por provocação do MP ou de ofício), ou então, que aguarde completar 18 anos para representar, somente se iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia da maioridade.

v. Substituição processual: em caso de morte ou declaração de ausência da vítima, o direito de representar passa, preferencial e taxativamente, ao CADI (cônjuge, ascendente, descendente ou irmão).

As pessoas jurídicas podem representar, quando vítimas, por intermédio de seus representantes designados em seus atos constitutivos; não havendo, por seus diretores ou sócio-administradores.

vi. Ausência de vinculação do MP: a autorização e o pedido ao MP para que ofereça denúncia se materializa na representação, não obrigando o membro do Parquet a oferecê-la. Ademais, o promotor poderá, inclusive, enquadrar em diferentes fatos típicos os fatos alegados pela vítima.

vii. Eficácia objetiva: se a vítima indica na representação apenas parte dos envolvidos, o MP poderá ofertar a denúncia contra todos, sem necessidade de nova manifestação. Veja que é diferente a questão da representação em face de alguns crimes e em face de alguns dos autores. A REPRESENTAÇÃO LIMITA OS CRIMES PELOS QUAIS PODE O MP DENUNCIAR, MAS NÃO LIMITA OS RÉUS.

viii. Retratação: enquanto não OFERECIDA a denúncia, a vítima pode se retratar da representação. A doutrina majoritária entende que a vítima pode se retratar da retratação e rerepresentar a representação quantas vezes entender conveniente, desde que dentro do prazo decadencial.

Em relação aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, somente será admitida a renúncia perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o MP. Logo, aqui o marco não é o oferecimento da denúncia. O mesmo momento (recebimento) vale para o caso das ações sujeitas ao juizado especial

Ação Penal Privada

Conceitos e Considerações

Hipótese de ação penal em que a persecução criminal é transferida ao particular, que atua em nome próprio. O autor, aqui, se chama querelante, enquanto o réu, querelado. O fundamento de sua existência é evitar o constrangimento do processo permitido por uma ação penal de natureza pública, deixando a cargo do ofendido a escolha por iniciar ou não a ação. Também tem como fundamento a inércia do MP.

Existe fundamento constitucional para a ação privada? Perfeitamente. Isso porque o art. 129, I, da CR/88 confere ao MP a titularidade exclusiva apenas da ação penal pública, o que faz entender que existe ação penal privada também.

Como a legitimidade do MP para a ação pública é ordinária, a do particular, a do ofendido, para promover a ação privada, quer seja privada propriamente dita, quer se trate de ação privada subsidiária, é sempre extraordinária, o particular sempre atuará como substituto processual.

Nesses casos, não há coincidência entre a titularidade do direito de ação que o Estado transfere ao particular e a titularidade do direito material, que é a titularidade de punir que o Estado guarda consigo. O Estado não transfere ao particular o direito de punir, ele transfere o direito de acusar.

Dispõe o Código Processual Penal:

(...)

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretirável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

**CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - fiscalizar a execução da lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

**LEI Nº 9.099, DE 26.09.1995, ARTIGOS 60; 61;
76 E §§ 1º A 6º; 89 E §§ 1º A 7º**

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO
ESTADO (LEI ESTADUAL Nº 10.261/68, DE 28.10.68, COM
AS ALTERAÇÕES VIGENTES) ARTIGOS: 241 A 263**

LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

TÍTULO VI

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres e das Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Artigo 241 - São deveres do funcionário:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade as pessoas; (NR)
- *Inciso VI com redação dada pela [Lei Complementar nº 1.096, de 24/09/2009](#).*
- VII - residir no local onde exerce o cargo ou, onde autorizado;
- VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- X - apresentar -se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;
- XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;
- XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho,
- XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e
- XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

SEÇÃO II

Das Proibições

Artigo 242 - Ao funcionário é proibido:

- I - Revogado.
- *Inciso I revogado pela [Lei Complementar nº 1.096, de 24/09/2009](#).*
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

- IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- V - tratar de interesses particulares na repartição;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e
- VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 243 - É proibido ainda, ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;
 - II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;
 - IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
 - VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
 - VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
 - VIII - praticar a usura;
 - IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;
 - X - receber estímulos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
 - XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e
 - XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.
- Parágrafo único** - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 243-A - O disposto no artigo 243, inciso IV, desta lei, não se aplica ao funcionário de órgão ou entidade concedente de estágio que atuar como professor orientador.

Parágrafo único - O funcionário de que trata o 'caput' deste artigo deverá evitar qualquer conflito de interesses e estará sujeito, inclusive, aos deveres de:

- 1 - comunicar, ao superior hierárquico, qualquer circunstância, suspeição ou fato impeditivo de sua participação em decisão a ser tomada no âmbito da unidade administrativa;
- 2 - abster-se de atuar nos processos ou procedimentos em que houver interesse da instituição de ensino. (NR)
- *Artigo 243-A acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

Artigo 244 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

CAPÍTULO II Das Responsabilidades

Artigo 245 - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexistência das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.

Artigo 246 - O funcionário que adquirir materiais em desacordo com disposições legais e regulamentares, será responsabilizado pelo respectivo custo, sem prejuízo das penalidades disciplinares cabíveis, podendo-se proceder ao desconto no seu vencimento ou remuneração.

Artigo 247 - Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

Artigo 248 - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração não excedendo o desconto à 10ª (décima) parte do valor destes.

Parágrafo único - No caso do item IV do parágrafo único do art. 245, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 249 - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer a pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 250 - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 247 e 248, o exame da pena disciplinar em que incorrer.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.(NR)

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão.(NR)

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.(NR)

- [§§ 1º ao 3º acrescentados pela Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003.](#)

TÍTULO VII

Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade, das Providências Preliminares, das Práticas Autocompositivas, do Termo

de Ajustamento de Conduta e da Suspensão Condicional da

Sindicância. (NR)

- [Título VII com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)

CAPÍTULO I

Das Penalidades e de sua Aplicação

Artigo 251 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - demissão;

V - demissão a bem do serviço público; e

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade

Artigo 252 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 253 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 254 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 255 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 256 - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Revogado;

- [Inciso I revogado pela Lei Complementar 1.361, de 21/10/2021, com efeitos a partir de 01/11/2021.](#)

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e

V - inassiduidade. (NR)

- [Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)

§ 1º - Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou por mais de 20 (vinte) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano. (NR)

- [§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021.](#)

§ 2º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

§ 3º - Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte:

1 - serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;

2 - se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado. (NR)

- § 3º acrescentado pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).

Artigo 257 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional; (NR)

- *Inciso II com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar insubordinação grave;

V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa; e

X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber.

XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)

XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)

- *Incisos XI ao XIII acrescentados pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 258 - O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Artigo 259 - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República; e

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes: (NR)

I - o Governador; (NR)

II - os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os Superintendentes de Autarquia; (NR)

III - os Chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)

IV - os Coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)

V - os Diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)

Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)

- *Artigo 260 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 261 - Extingue-se a punibilidade pela prescrição: (NR)

I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos; (NR)

II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)

§ 1º - A prescrição começa a correr: (NR)

1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)

2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

§ 4º - A prescrição não corre: (NR)

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

3 - durante a suspensão da sindicância, nos termos do artigo 267-N desta lei;

4 - no curso das práticas autocompositivas;

5 - durante o prazo estabelecido para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta. (NR)

- *itens 3 a 5 acrescentados pela [Lei Complementar nº 1.361, de 21/10/2021](#).*

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (NR)

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

- *Artigo 261 com redação dada pela [Lei Complementar nº 942, de 06/06/2003](#).*

Artigo 262 - O funcionário que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

Artigo 263 - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL: TÍTULO II, CAPÍTULOS I, II,
III E IV**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Distinção entre Direitos e Garantias Fundamentais

Pode-se dizer que os direitos fundamentais são os bens jurídicos em si mesmos considerados, de cunho declaratório, narrados no texto constitucional. Por sua vez, as garantias fundamentais são estabelecidas na mesma Constituição Federal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e, como tais, de cunho assecuratório.

Evolução dos Direitos e Garantias Fundamentais

Direitos Fundamentais de Primeira Geração

Possuem as seguintes características:

- a) surgiram no final do século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, fase inaugural do constitucionalismo moderno, e dominaram todo o século XIX;
- b) ganharam relevo no contexto do Estado Liberal, em oposição ao Estado Absoluto;
- c) estão ligados ao ideal de liberdade;
- d) são direitos negativos, que exigem uma abstenção do Estado em favor das liberdades públicas;
- e) possuíam como destinatários os súditos como forma de proteção em face da ação opressora do Estado;
- f) são os direitos civis e políticos.

Direitos Fundamentais de Segunda Geração

Possuem as seguintes características:

- a) surgiram no início do século XX;
- b) apareceram no contexto do Estado Social, em oposição ao Estado Liberal;
- c) estão ligados ao ideal de igualdade;
- d) são direitos positivos, que passaram a exigir uma atuação positiva do Estado;
- e) correspondem aos direitos sociais, culturais e econômicos.

Direitos Fundamentais de Terceira Geração

Em um próximo momento histórico, foi despertada a preocupação com os bens jurídicos da coletividade, com os denominados interesses metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), nascendo os direitos fundamentais de terceira geração.

Direitos Metaindividuais		
	Natureza	Destinatários

Difusos	Indivisível	Indeterminados
Coletivos	Indivisível	Determináveis ligados por uma relação jurídica
Individuais Homogêneos	Divisível	Determinados ligados por uma situação fática

Os Direitos Fundamentais de Terceira Geração possuem as seguintes características:

- a) surgiram no século XX;
- b) estão ligados ao ideal de fraternidade (ou solidariedade), que deve nortear o convívio dos diferentes povos, em defesa dos bens da coletividade;
- c) são direitos positivos, a exigir do Estado e dos diferentes povos uma firme atuação no tocante à preservação dos bens de interesse coletivo;
- d) correspondem ao direito de preservação do meio ambiente, de autodeterminação dos povos, da paz, do progresso da humanidade, do patrimônio histórico e cultural, etc.

Direitos Fundamentais de Quarta Geração

Segundo Paulo Bonavides, a globalização política é o fator histórico que deu origem aos direitos fundamentais de quarta geração. Eles estão ligados à democracia, à informação e ao pluralismo. Também são transindividuais.

Direitos Fundamentais de Quinta Geração

Paulo Bonavides defende, ainda, que o direito à paz representaria o direito fundamental de quinta geração.

Características dos Direitos e Garantias Fundamentais

São características dos Direitos e Garantias Fundamentais:

- a) **Historicidade:** não nasceram de uma só vez, revelando sua índole evolutiva;
- b) **Universalidade:** destinam-se a todos os indivíduos, independentemente de características pessoais;
- c) **Relatividade:** não são absolutos, mas sim relativos;
- d) **Irrenunciabilidade:** não podem ser objeto de renúncia;
- e) **Inalienabilidade:** são indisponíveis e inalienáveis por não possuírem conteúdo econômico-patrimonial;
- f) **Imprescritibilidade:** são sempre exercíveis, não desaparecendo pelo decurso do tempo.

Destinatários dos Direitos e Garantias Fundamentais

Todas as pessoas físicas, sem exceção, jurídicas e estatais, são destinatárias dos direitos e garantias fundamentais, desde que compatíveis com a sua natureza.

Eficácia Horizontal dos Direitos e Garantias Fundamentais

Muito embora criados para regular as relações verticais, de subordinação, entre o Estado e seus súditos, passam a ser empregados nas relações provadas, horizontais, de coordenação, envolvendo pessoas físicas e jurídicas de Direito Privado.

Natureza Relativa dos Direitos e Garantias Fundamentais

Encontram limites nos demais direitos constitucionalmente consagrados, bem como são limitados pela intervenção legislativa ordinária, nos casos expressamente autorizados pela própria Constituição (princípio da reserva legal).

Colisão entre os Direitos e Garantias Fundamentais

O princípio da proporcionalidade sob o seu triplo aspecto (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) é a ferramenta apta a resolver choques entre os princípios esculpados na Carta Política, sopesando a incidência de cada um no caso concreto, preservando ao máximo os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente consagrados.

Os quatro status de Jellinek

a) *status passivo ou subjectionis*: quando o indivíduo encontra-se em posição de subordinação aos poderes públicos, caracterizando-se como detentor de deveres para com o Estado;

b) *status negativo*: caracterizado por um espaço de liberdade de atuação dos indivíduos sem ingerências dos poderes públicos;

c) *status positivo ou status civitatis*: posição que coloca o indivíduo em situação de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor;

d) *status ativo*: situação em que o indivíduo pode influir na formação da vontade estatal, correspondendo ao exercício dos direitos políticos, manifestados principalmente por meio do voto.

Referências Bibliográficas:

DUTRA, Luciano. *Direito Constitucional Essencial. Série Provas e Concursos. 2ª edição – Rio de Janeiro: Elsevier.*

Os individuais estão elencados no caput do Artigo 5º da CF. Vejamos:

TÍTULO II**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; ([Vide Lei nº 13.105, de 2015](#)) ([Vigência](#));

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#));

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; ([Regulamento](#))([Vide Lei nº 12.527, de 2011](#))

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; ([Regulamento](#))

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#))

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGOS 81 A 85; 177 A 199, COM AS ALTERAÇÕES VIGENTES

1. Capacidade processual e postulatória

Três tipos de capacidades se fazem presentes enquanto pressupostos processuais:

a) Capacidade para ser parte

Todas as pessoas, físicas e jurídicas, e até alguns entes despersonalizados, têm capacidade de ser parte. Neste sentido, disciplina o artigo 70, CPC: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Enfim, basta ser titular de direitos e deveres perante a ordem jurídica para poder ser parte. São exemplos de entes despersonalizados que possuem capacidade para ser parte: massa falida (universalidade de bens e interesses, ativos e passivos, deixados por uma empresa que teve a falência decretada); espólio (universalidade de bens e interesses deixados por aquele que faleceu); herança jacente e vacante (herança de alguém que faleceu sem deixar herdeiros conhecidos e que será recolhida pelo Estado); condomínio em edifícios; sociedades de fato/irregulares; pessoa jurídica estrangeira; e nascituro (para ele a aquisição de direitos e obrigações está sujeita a um evento futuro e incerto, o nascimento com vida).

b) Capacidade processual

Somente pessoas que se achem no exercício de seus direitos têm capacidade para estar em juízo, ou seja, somente pessoas físicas maiores e capazes têm capacidade processual. Incapazes, para irem a juízo, terão que ser representados (absolutamente incapazes) ou assistidos (relativamente incapazes). Neste sentido, o artigo 71, CPC prevê que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”.

Pessoas jurídicas, para irem a juízo, necessitarão da representação pelas pessoas designadas no contrato social ou estatuto no caso de pessoas jurídicas de direito privado e pelos gestores da coisa pública no caso das pessoas jurídicas de direito público (ex.: Prefeito ou Procurador Municipal representam o município). A massa falida é representada por um administrador judicial; o espólio por um inventariante; a herança jacente/vacante pelo curador; o condomínio em edifícios pelo síndico; as sociedades irregulares pelos que exercem as suas atividades; a pessoa jurídica estrangeira pelo representante autorizado no Brasil; o nascituro por seus genitores; tal como consta do artigo 75, CPC:

*Art. 75. Serão **representados em juízo**, ativa e passivamente:*

*I - a **União**, pela **Advocacia-Geral da União**, diretamente ou mediante órgão vinculado;*

*II - o **Estado** e o **Distrito Federal**, por seus **procuradores**;*

*III - o **Município**, por seu **prefeito** ou **procurador**;*

*IV - a **autarquia** e a **fundação de direito público**, por quem a lei do ente federado designar;*

*V - a **massa falida**, pelo **administrador judicial**;*

*VI - a **herança jacente ou vacante**, por seu **curador**;*

*VII - o **espólio**, pelo **inventariante**;*

*VIII - a **pessoa jurídica**, por quem os respectivos **atos constitutivos** designarem ou, não havendo essa designação, por seus **diretores**;*

*IX - a **sociedade** e a **associação** irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela **pessoa a quem couber a administração** de seus bens;*

*X - a **pessoa jurídica estrangeira**, pelo **gerente**, **representante** ou **administrador** de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;*

*XI - o **condomínio**, pelo **administrador** ou **síndico**.*

§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação sem personalidade jurídica não poderá opor a irregularidade de sua constituição quando demandada.

§ 3º O gerente de filial ou agência presume-se autorizado pela pessoa jurídica estrangeira a receber citação para qualquer processo.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias.

c) Capacidade postulatória

Trata-se da capacidade para postular em juízo, somente conferida a pessoas determinadas que obtiveram o reconhecimento da qualificação para tanto perante os órgãos competentes. É o caso do advogado, bacharel em Direito aprovado em exame da Ordem dos Advogados do Brasil; ou do Promotor de Justiça ou Procurador da República, representantes do Ministério Público bacharéis em Direito com três anos de atividade jurídica aprovados em concurso de provas e títulos. Disciplina o artigo 103, CPC, que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”, assegurando no parágrafo único que “é lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal”, ou seja, pode um advogado atuar diretamente como parte e advogado de si mesmo. Vale destacar que em alguns processos é dispensada a capacidade postulatória permitindo que a parte postule em juízo sozinha, como ocorre nos juizados especiais cíveis em causas de até 20 salários mínimos na primeira instância.

Caso a capacidade processual ou a representação processual estejam deficientes, o juiz deve suspender o processo e marcar prazo suficiente para que o vício seja sanado. Na instância originária, se o erro for da parte do autor, o juiz extinguirá o processo se persistir a irregularidade; se do réu, reputá-lo-á revel; se de terceiro, o excluirá do processo. Na instância recursal, se o erro for do recorrente, não conhecerá do recurso; se o erro for do recorrido, serão desentranhadas as contrarrazões. Neste sentido, disciplina o artigo 76, CPC:

*Art. 76. Verificada a **incapacidade processual** ou a **irregularidade da representação da parte**, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

*I - o **processo será extinto**, se a providência couber ao autor;*

*II - o **réu será considerado revel**, se a providência lhe couber;*

*III - o **terceiro será considerado revel ou excluído do processo**, dependendo do polo em que se encontre.*

*§ 2º Descumprida a determinação em **fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - **não conhecerá do recurso**, se a providência couber ao recorrente;*

*II - **determinará o desentranhamento das contrarrazões**, se a providência couber ao recorrido.*

d) Capacidade para consentir livremente

A lei, às vezes, para a celebração de certos negócios jurídicos, exige além da capacidade geral uma capacidade específica, mais intensa que a normal. É o que ocorre quando se exige a chamada outorga uxória ou autorização marital, quando um cônjuge precisar autorizar que o outro aliene ou onere bem imóvel, sempre que o regime de bens não for o de separação absoluta.

Tal disposição do direito material gera reflexos no direito processual, razão pela qual as ações que versem sobre direito real imobiliário devem ser propostas com consentimento do cônjuge (proprietário + cônjuge no polo ativo). Da mesma forma, contra ambos os cônjuges serão citados se a ação proposta contra um deles versar sobre direito real imobiliário, disser respeito a fato ou ato relacionado a ambos, se referir a dívida contraída por um deles a bem da família ou buscar reconhecer, constituir ou extinguir ônus sobre imóvel que pertença a um ou a ambos. Neste sentido, os artigos 73 e 74, CPC:

Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º **Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:**

I - que verse sobre **direito real imobiliário**, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de **fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;**

III - fundada em **dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;**

IV - que tenha por objeto o **reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.**

§ 2º Nas **ações possessórias**, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é **indispensável** nas hipóteses de **composse** ou de **ato por ambos praticado**.

§ 3º **Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.**

Art. 74. O consentimento previsto no art. 73 pode ser suprido judicialmente quando for negado por um dos cônjuges sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-lo.

Parágrafo único. **A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, invalida o processo.**

2. Deveres das partes e dos procuradores

Os deveres das partes e dos seus procuradores estão descritos no CPC, tendo como ponto de partida o reconhecimento de que devem agir com lealdade e boa-fé. Proceder com lealdade e boa-fé, a rigor, abrange todas as outras obrigações. Não obstante, a questão é complementada pela disciplina da litigância de má-fé.

Consta nos artigos 77 e 78 do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - **expor os fatos em juízo conforme a verdade;**

Exige-se que deliberadamente se falseie a verdade sobre fato fundamental da causa. O que não se admite é a mentira consciente e intencional. Não há violação quando a parte examina os fatos de maneira mais favorável aos seus interesses.

II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;**

Aquele que relata os fatos e formula pretensão deve crer nos fatos e na pretensão oriunda deles. Como é complicado perquirir este nível de subjetividade, na prática, somente o erro grosseiro gera a violação deste dever e a consequente pena de litigância de má-fé.

III - **não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários** à declaração ou à defesa do direito;

As provas produzidas devem ser pertinentes, apropriadas para demonstrar aquilo que é objeto de discussão no curso do processo.

IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais**, de natureza provisória ou final, e **não criar embaraços à sua efetivação;**

Não embaraçar a efetividade do processo e das decisões judiciais.

V - **declinar**, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o **endereço residencial ou profissional onde receberão intimações**, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

No inciso V há inclusão de uma hipótese não prevista no CPC/1973, consistente no dever de informar na primeira oportunidade o endereço para recebimento de intimações, renovando a informação sempre que for o caso.

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

No inciso VI também se encontra uma hipótese não mencionada no CPC/1973, referente à prática de fraude à execução.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos **IV e VI**, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como **ato atentatório à dignidade da justiça**.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos **IV e VI** constitui **ato atentatório à dignidade da justiça**, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até **vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta**.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será **inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou**, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável**, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até **10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo**.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual **responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará**.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o **restabelecimento do estado anterior**, podendo, ainda, **proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º**.

§ 8º O **representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar**.

Os parágrafos do artigo 77 regulamentam os atos atentatórios à dignidade da justiça. É considerado ato atentatório falhar com o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e de não criar embaraços à sua efetivação, bem como a prática de fraude à execução, caso em que se retomará o estado patrimonial anterior à fraude (artigo 77, IV e VI). A multa será revertida à União ou ao Estado (conforme a justiça seja federal ou estadual). Seu valor é de até 20% sobre o valor da causa ou, se este for irrisório ou inestimável, de até 10 vezes o salário mínimo. O não pagamento gera inscrição de dívida ativa. A multa é aplicada à parte, sendo que a conduta do representante, advogado ou outro, deve ser apurada perante o respectivo órgão de classe.

As demais hipóteses do artigo 77, incisos I a III e V, são práticas de litigância de má-fé.

Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.

§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz **advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra**.

§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam **riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada.**

Considerado o teor dos dispositivos mencionados, relevante estudar a questão da litigância de má-fé.

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Além das práticas descritas no artigo 80, também aquelas enumeradas no artigo 77, incisos I a III e V, são consideradas atos de litigância de má-fé.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o **valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.**

§ 3º O **valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.**

No caso de litigância de má-fé, a multa se reverte a favor da vítima, partindo de 1% a 10% do valor da causa, sem prejuízo de indenização (se necessário, liquidada por arbitramento ou procedimento comum nos próprios autos, isto é, por meio do procedimento de liquidação de sentença) e honorários advocatícios. Se o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa pode ser de até 10 vezes o salário mínimo.

Adiante, finalizando a abordagem sobre os deveres das partes e de seus procuradores, o Código de Processo Civil aborda as despesas, os honorários advocatícios e as multas, do artigo 82 ao 97, para então especificar sobre a gratuidade da justiça, do artigo 98 a 102.

Neste sentido, é dever das partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, salvo se beneficiárias da gratuidade da justiça. A parte deverá pagar de forma adiantada todas as despesas que realizar no curso do processo e, ao final, a parte vencida terá o dever de ressarcir-las. Em caso de procedência parcial, as despesas serão repartidas proporcionalmente entre as partes, salvo se um deles sucumbir em parte mínima. Em caso de desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, cabe o pagamento das despesas a quem desistiu, renunciou ou reconheceu. Consideram-se despesas: as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Além da condenação ao pagamento de despesas processuais, também caberá ao vencido arcar com os honorários de sucumbência, que consistem em parcela de honorários devida ao advogado representante da parte vitoriosa. No caso de procedência parcial, a sucumbência é recíproca. O valor será de no mínimo de dez e no máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. O percentual varia no caso de ações em que a Fazenda Pública for parte, reduzindo-se o percentual quanto maior o valor da condenação, conforme faixas instituídas no artigo 85, CPC. Já se o proveito econômico for inestimável ou irrisório, o juiz arbitrará os honorários de sucumbência de forma equitativa. Os honorários de sucumbência são devidos mesmo se o advogado atuar em causa própria e também devem ser pagos aos advogados públicos.

3. Procuradores

A atuação dos procuradores, representantes das partes, está disciplinada no CPC dos artigos 103 a 107, que trata da representação e de seu instrumento (procuração), bem como da possibilidade de advocacia em causa própria àqueles que possuam capacidade postulatória (advogados) e das prerrogativas processuais.

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

É preciso ser advogado para postular em causa própria. Noutros casos, a parte deve ser representada por advogado. Trata-se da chamada capacidade postulatória.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º **Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.**

§ 2º **O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.**

O advogado somente pode atuar sem procuração no caso de atos urgentes, exibindo procuração em 15 dias, prorrogáveis por mais 15, sob pena de tornar-se sem efeito o ato.

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º **A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.**

§ 2º **A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.**

§ 3º **Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.**

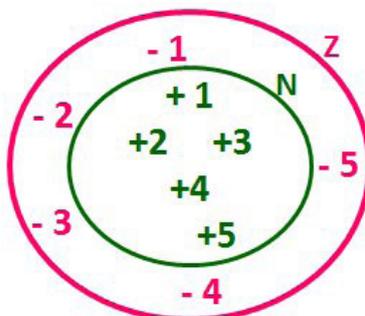
§ 4º **Salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do processo, inclusive para o cumprimento de sentença.**

A procuração é o instrumento que habilita o advogado para a prática dos atos processuais, devendo constar todos os poderes que a parte confere ao advogado de forma específica. Algumas informações são obrigatórias, como nome do advogado, número da OAB, endereço e dados sobre a sociedade de advogados se houver. Basta uma outorga de procuração ao longo de todo o processo.

OPERAÇÕES COM NÚMEROS REAIS. MÍNIMO MÚLTIPLO COMUM E MÁXIMO DIVISOR COMUM

Conjunto dos números inteiros - z

O conjunto dos números inteiros é a reunião do conjunto dos números naturais $N = \{0, 1, 2, 3, 4, \dots, n, \dots\}, (N \subset Z)$; o conjunto dos opostos dos números naturais e o zero. Representamos pela letra Z.



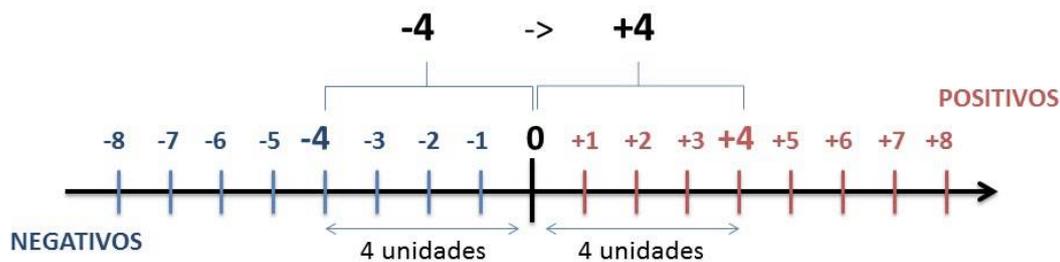
N C Z (N está contido em Z)

Subconjuntos:

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO
*	Z^*	Conjunto dos números inteiros não nulos
+	Z_+	Conjunto dos números inteiros não negativos
* e +	Z^*_+	Conjunto dos números inteiros positivos
-	Z_-	Conjunto dos números inteiros não positivos
* e -	Z^*_-	Conjunto dos números inteiros negativos

Observamos nos números inteiros algumas características:

- **Módulo:** distância ou afastamento desse número até o zero, na reta numérica inteira. Representa-se o módulo por $| \cdot |$. O módulo de qualquer número inteiro, diferente de zero, é sempre positivo.
- **Números Opostos:** dois números são opostos quando sua soma é zero. Isto significa que eles estão a mesma distância da origem (zero).



Somando-se temos: $(+4) + (-4) = (-4) + (+4) = 0$

Operações

- **Soma ou Adição:** Associamos aos números inteiros positivos a ideia de ganhar e aos números inteiros negativos a ideia de perder.

ATENÇÃO: O sinal (+) antes do número positivo pode ser dispensado, mas o sinal (-) antes do número negativo nunca pode ser dispensado.

- **Subtração:** empregamos quando precisamos tirar uma quantidade de outra quantidade; temos duas quantidades e queremos saber quanto uma delas tem a mais que a outra; temos duas quantidades e queremos saber quanto falta a uma delas para atingir a outra. A subtração é a operação inversa da adição. O sinal sempre será do maior número.

ATENÇÃO: todos parênteses, colchetes, chaves, números, ..., entre outros, precedidos de sinal negativo, tem o seu sinal invertido, ou seja, é dado o seu oposto.

Exemplo:

(FUNDAÇÃO CASA – AGENTE EDUCACIONAL – VUNESP) Para zelar pelos jovens internados e orientá-los a respeito do uso adequado dos materiais em geral e dos recursos utilizados em atividades educativas, bem como da preservação predial, realizou-se uma dinâmica elencando “atitudes positivas” e “atitudes negativas”, no entendimento dos elementos do grupo. Solicitou-se que cada um classificasse suas atitudes como positiva ou negativa, atribuindo (+4) pontos a cada atitude positiva e (-1) a cada atitude negativa. Se um jovem classificou como positiva apenas 20 das 50 atitudes anotadas, o total de pontos atribuídos foi

- (A) 50.
- (B) 45.
- (C) 42.
- (D) 36.
- (E) 32.

Resolução:

50-20=30 atitudes negativas
 20.4=80
 30.(-1)=-30
 80-30=50

Resposta: A

• **Multiplicação:** é uma adição de números/ fatores repetidos. Na multiplicação o produto dos números *a* e *b*, pode ser indicado por ***a x b***, ***a . b*** ou ainda ***ab*** sem nenhum sinal entre as letras.

• **Divisão:** a divisão exata de um número inteiro por outro número inteiro, diferente de zero, dividimos o módulo do dividendo pelo módulo do divisor.

ATENÇÃO:

- 1) No conjunto Z, a divisão não é comutativa, não é associativa e não tem a propriedade da existência do elemento neutro.
- 2) Não existe divisão por zero.
- 3) Zero dividido por qualquer número inteiro, diferente de zero, é zero, pois o produto de qualquer número inteiro por zero é igual a zero.

Na multiplicação e divisão de números inteiros é muito importante a **REGRA DE SINAIS:**

Sinais iguais (+) (+); (-) (-) = resultado sempre positivo.
Sinais diferentes (+) (-); (-) (+) = resultado sempre negativo.

Exemplo:

(PREF.DE NITERÓI) Um estudante empilhou seus livros, obtendo uma única pilha 52cm de altura. Sabendo que 8 desses livros possui uma espessura de 2cm, e que os livros restantes possuem espessura de 3cm, o número de livros na pilha é:

- (A) 10
- (B) 15
- (C) 18
- (D) 20
- (E) 22

Resolução:

São 8 livros de 2 cm: $8 \cdot 2 = 16$ cm
 Como eu tenho 52 cm ao todo e os demais livros tem 3 cm, temos:
 $52 - 16 = 36$ cm de altura de livros de 3 cm

$36 : 3 = 12$ livros de 3 cm

O total de livros da pilha: $8 + 12 = 20$ livros ao todo.

Resposta: D

• **Potenciação:** A potência a^n do número inteiro *a*, é definida como um produto de *n* fatores iguais. O número *a* é denominado a **base** e o número *n* é o **expoente**. $a^n = a \times a \times a \times a \times \dots \times a$, *a* é multiplicado por *a* *n* vezes. Tenha em mente que:

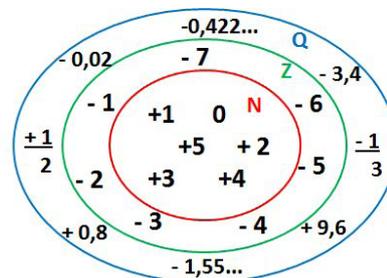
- Toda potência de **base positiva** é um número **inteiro positivo**.
- Toda potência de **base negativa** e **expoente par** é um número **inteiro positivo**.
- Toda potência de **base negativa** e **expoente ímpar** é um número **inteiro negativo**.

Propriedades da Potenciação

- 1) Produtos de Potências com bases iguais: Conserva-se a base e somam-se os expoentes. $(-a)^3 \cdot (-a)^6 = (-a)^{3+6} = (-a)^9$
- 2) Quocientes de Potências com bases iguais: Conserva-se a base e subtraem-se os expoentes. $(-a)^8 : (-a)^6 = (-a)^{8-6} = (-a)^2$
- 3) Potência de Potência: Conserva-se a base e multiplicam-se os expoentes. $[(-a)^5]^2 = (-a)^{5 \cdot 2} = (-a)^{10}$
- 4) Potência de expoente 1: É sempre igual à base. $(-a)^1 = -a$ e $(+a)^1 = +a$
- 5) Potência de expoente zero e base diferente de zero: É igual a 1. $(+a)^0 = 1$ e $(-b)^0 = 1$

Conjunto dos números racionais – Q

Um número racional é o que pode ser escrito na forma $\frac{m}{n}$, onde *m* e *n* são números inteiros, sendo que *n* deve ser diferente de zero. Frequentemente usamos *m/n* para significar a divisão de *m* por *n*.



N C Z C Q (N está contido em Z que está contido em Q)

Subconjuntos:

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO
*	Q^*	Conjunto dos números racionais não nulos
+	Q_+	Conjunto dos números racionais não negativos
* e +	Q^*_+	Conjunto dos números racionais positivos
-	Q_-	Conjunto dos números racionais não positivos
* e -	Q^*_-	Conjunto dos números racionais negativos

Representação decimal

Podemos representar um número racional, escrito na forma de fração, em número decimal. Para isso temos duas maneiras possíveis:

1º) O numeral decimal obtido possui, após a vírgula, um número finito de algarismos. Decimais Exatos:

$$\frac{2}{5} = 0,4$$

2º) O numeral decimal obtido possui, após a vírgula, infinitos algarismos (nem todos nulos), repetindo-se periodicamente Decimais Periódicos ou Dízimas Periódicas:

$$\frac{1}{3} = 0,333...$$

Representação Fracionária

É a operação inversa da anterior. Aqui temos duas maneiras possíveis:

1) Transformando o número decimal em uma fração numerador é o número decimal sem a vírgula e o denominador é composto pelo numeral 1, seguido de tantos zeros quantas forem as casas decimais do número decimal dado. Ex.:

$$0,035 = 35/1000$$

2) Através da fração geratriz. Aí temos o caso das dízimas periódicas que podem ser simples ou compostas.

– *Simples*: o seu período é composto por um mesmo número ou conjunto de números que se repete infinitamente. Exemplos:

<p>* 0,444... Período: 4 (1 algarismo)</p> <p>$0,444... = \frac{4}{9}$</p>	<p>* 0,313131... Período: 31 (2 algarismos)</p> <p>$0,313131... = \frac{31}{99}$</p>	<p>* 0,278278278... Período: 278 (3 algarismos)</p> <p>$0,278278278... = \frac{278}{999}$</p>
---	---	--

Procedimento: para transformarmos uma dízima periódica simples em fração basta utilizarmos o dígito 9 no denominador para cada quantos dígitos tiver o período da dízima.

– *Composta*: quando a mesma apresenta um ante período que não se repete.

a)

Parte não periódica com o período da dízima menos a parte não periódica.

$$0,58\overline{333}... = \frac{583 - 58}{900} = \frac{525}{900} = \frac{525 : 75}{900 : 75} = \frac{7}{12}$$

Simplificando

Parte não periódica com 2 algarismos: 58
Período com 1 algarismo: 3
1 algarismo 9
2 algarismos zeros: 00

Procedimento: para cada algarismo do período ainda se coloca um algarismo 9 no denominador. Mas, agora, para cada algarismo do antiperíodo se coloca um algarismo zero, também no denominador.

